



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.004139/96-29
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
RECURSO Nº : 126.186
RECORRENTE : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A E TBM S/A
INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.386

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração e converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.386
RECORRENTE : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A E TBM S/A
INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO E VOTO

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, havia apresentado Embargos de Declaração às fls. 77/81 deste processo, alegando as seguintes omissões no Acórdão nº 301-30.927, de 2/12/2003:

1ª) somente seriam passíveis de restituição os valores que estivessem comprovados documentalmente nos autos da ação proposta, mas as requerentes não trouxeram aos autos do pedido de compensação a documentação que haviam apresentado a juízo; dessa forma, o acórdão embargado deveria ter analisado tal questão para julgar improvido o recurso voluntário, mas se mostrou omissos nesse ponto; e

2ª) a decisão de 1ª instância proferida pela DRJ em Fortaleza/CE não entrou no mérito quanto aos valores estarem corretos ou não, apenas apreciou a questão da impossibilidade de ser deferida a compensação por desatendimento à regra prevista no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97. Assim, se o Acórdão embargado entendeu que esse dispositivo era inaplicável ao caso vertente, deveria ter determinado o retorno dos autos para que a DRJ analisasse os aludidos cálculos, sob pena de clara e inequívoca supressão de instância. Finalizou requerendo sejam os embargos conhecidos e providos para julgar improvido o recurso voluntário, à míngua da documentação necessária.

Os referidos embargos, foram apreciados e rejeitados pelo então Conselheiro JOSÉ LENCE CARLUCI em 7/7/2004, conforme despacho de fls. 82/85, em que:

a) quanto à 1ª omissão, concluiu pela não ocorrência da alegada omissão à vista dos autos e de o Acórdão proferido não divergir do que foi decidido pelo Poder Judiciário. A respeito, afirmou que os valores, planilhas e documentação já passaram pelo crivo do Poder Judiciário, e em relação aos mesmos já houve a manifestação e a análise da PFN, a qual já havia sido citada no processo judicial (fl. 21); aduziu ainda que não compete aos Conselhos de Contribuintes proceder à auditoria nos documentos fiscais, contábeis e de arrecadação, e sim, aos órgãos da SRF, sentido em que deu seu voto; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.386

b) quanto à 2ª omissão, afirmou que o valor foi deferido pelo Poder Judiciário, e que a DRJ, ao decidir, entendeu não lhe competir infirmar as quantias, mesmo porque quem as analisa é a DRF, que deverá confrontá-las com os dados constantes dos seus sistemas informatizados. Quanto à alegada não observância no Acórdão do disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97, alegou que houve pedido de informações à PFN em Fortaleza, e que, conforme consta nos autos, a verba honorária foi mandada compensar pelo próprio juízo na sentença com o que seria devido pelas Autoras, não cabendo mais discuti-la na esfera administrativa, e que no Acórdão embargado nada se decidiu além do que foi expresso no entendimento da PFN. Por esses motivos, não reconheceu a ocorrência da alegada omissão, e também rejeitou, nessa parte, os embargos.

Os embargos foram incluídos em pauta de julgamento por despacho do Presidente deste Conselho proferido em 3/8/2004, tendo sido objeto de vistas nas sessões de 14/9 e de 20/10/2004.

Os autos foram-me encaminhados para apreciação por despacho do Presidente deste Conselho, proferido em 1º/11/2004, em vista de o até então conselheiro-relator ter deixado de fazer parte desta Câmara.

Em 26/11/2004, o Procurador da Fazenda Nacional retornou ao processo apresentando as petições de fls. 87/92, às quais junta os documentos de fls. 93/172, que considera indispensáveis para a elucidação da verdade material dos fatos relativos aos Embargos de Declaração anteriormente apresentados.

Nas novas petições adicionadas aos autos (aqui tratadas como 2ª petição), às quais foi juntada cópia da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.0005911-2, impetrada pelas interessadas, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional ressalta os seguintes fatos:

a) já houve o pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência aos patronos das empresas, conforme informado por seu advogado à fl. 168; e

b) do valor restante da condenação, as requerentes optaram expressamente pela compensação (fl. 145), sendo que em petição de 3/11/97 (fls. 157/158), as requerentes afirmam ao Juízo que a compensação encontra-se em plena fase de processamento, estando concluída no que diz respeito ao crédito da TBM S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL e que resta a compensar a quantia de R\$ 835.108,00 referente à empresa TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Aduz o embargante que é possível que até este valor remanescente já tenha sido compensado.

Em vista dos fatos, o embargante alega *ERRO IN IUDICANDO*, do acórdão, por não ter considerado tais fatos, que foram alertados quando da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.386

interposição dos Embargos de Declaração, e requer sejam esses acolhidos integralmente.

O Conselheiro JOSÉ LENCE CARLUCI compareceu novamente ao processo em duas oportunidades, a saber:

1ª) em 17/1/2005 (fls. 177/179), para requerer a expedição de Certidão para Defesa de Direitos e Esclarecimento de Situações, conforme assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal, e previsto na Lei nº 9.051/95 e no art. 116, inciso V, "b", da Lei nº 8.112/90, ou, alternativamente, o fornecimento de cópias xerográficas autenticadas das peças processuais que discrimina, alegando ter legítimo interesse na obtenção desses documentos em vista de ser seu objeto lícito e visando à apuração de fatos nos interesses público e individual, além de, em tese, por se encontrar latente uma acusação de procedimento irregular do ex-conselheiro, manifestada no contexto dos embargos. O pedido foi deferido pelo Presidente deste Conselho (fl. 179); e

2ª) em 14/3/2005 (fls. 185/192), em que, por ter tomado conhecimento da petição complementar do embargante às fls. 87/172, solicita sejam juntadas aos autos as informações que presta. A respeito, alega que o Procurador desconhece ou não menciona que as compensações foram determinadas à SRF pelo Judiciário, na ação ordinária com pedido de antecipação de tutela de nº 96.23269-5, de 16/8/96, posteriormente, portanto, à decisão do TRF/5ª Região, negando provimento à Apelação Cível nº 2674-CE, apelante a Fazenda Nacional, referente ao processo nº 920005911-2, cujas peças o Procurador fez juntar aos autos. Que, de fato, conforme afirma o Procurador à fl. 91, as empresas optaram expressamente pela compensação com os débitos da Cofins em petição datada de 7/3/96. E em face da negativa da SRF, protocolizaram a Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em 16/8/96.

Alega, outrossim, que o Procurador desconhece também que, independentemente do Acórdão desta 1ª Câmara, determinando que a DRF de origem cumpra a ordem judicial em seus estritos termos, a DRF em Fortaleza/CE já o vinha fazendo, através do Serviço de Arrecadação, que controla a matéria ventilada nestes autos, conforme se verifica dos processos nºs. 10380.000243/94-37 e 10380.000244/94-08, relativos à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Cofins e cujas cópias junta aos autos (fls. 191/192).

No que respeita à manifestação constante do item 3 da petição do Procurador da Fazenda Nacional, afirma o ex-conselheiro que o Acórdão embargado não contém "*erro in judicando*" quando profere decisão determinando o cumprimento irrestrito da decisão judicial, soberana e autônoma em relação a quaisquer pretensões administrativas, e que, quanto à afirmação do Procurador de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.386

“tais fatos que foram alertados quando da interposição dos Embargos de Declaração”, alega que tais fatos não foram alertados, porque não existiram.

Quanto ao item 4, em que o Procurador requer sejam levados em consideração os documentos acostados complementarmente aos embargos, alega o Conselheiro que tais documentos foram considerados no Acórdão, porque já constavam material e essencialmente no processo, deles tendo tido conhecimento a PFN em Fortaleza para instruir sua informação de fl. 49, que embasou o Acórdão embargado, dela não destoando.

Ao final, não vislumbrando qual a natureza e alcance dos graves atos praticados por todos os servidores intervenientes no processo (Procurador da Fazenda Nacional em Fortaleza, os da DRF em Fortaleza e o relator deste processo), solicita ao Procurador-embargante que especifique quais os dispositivos da Lei nº 8.112/90 infringidos o aplicáveis ao caso, ou de qualquer outra legislação, tributária ou não, que teriam sido afrontada.

O Procurador da Fazenda Nacional retorna novamente ao processo em 24/3/2005 (fls. 194/197), em resposta ao despacho do Presidente deste Conselho, para aduzir e requerer (3ª petição):

a) que não tem conhecimento de qualquer falta funcional praticada pelo então culto relator do Acórdão embargado, ou quaisquer outros dos membros desta Câmara ou demais autoridades fazendárias que oficiaram neste feito;

b) que a interposição dos embargos em momento algum teve intenção de suscitar dúvidas acerca da idoneidade e conduta ilibada do relator do feito, construída por toda uma vida, sendo que o procurador signatário sempre se dirigiu ao ex-conselheiro com consideração e admiração pelo seu indiscutível conhecimento técnico-jurídico-aduaneiro;

c) que a apresentação dos Embargos de Declaração está inserida dentro das funções da PFN de buscar defender o erário público. Que concluiu pela existência de omissões no julgado, que merecem ser esclarecidas para que não haja dúvidas quando da execução do julgado pela DRF local;

d) que tanto há dúvidas a serem esclarecidas, que o próprio ex-conselheiro informa em sua última petição que as empresas-contribuintes optaram expressamente pela compensação do Finsocial recolhido com os débitos do Cofins em petição protocolada em 7/3/96, nos autos da Ação Ordinária nº 92.0005911-2 (fl. 145), e que, em face da negativa da SRF em proceder tal compensação, segundo menciona o ex-conselheiro, as contribuintes protocolizaram Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 96.23269-5, de 16/8/96, a qual teria determinado à SRF que procedesse a compensação. Porém, este fato desconhecido (existência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.386

uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela) não foi analisado quando do julgamento do acórdão embargado.

Em vista do exposto, requer seja convertido em diligência o julgamento dos Embargos de Declaração, a fim de ser oficiada a DRF local, para acostar a esses autos cópia da petição inicial da referida ação ordinária, além do comprovante do andamento atual deste feito. Aduz que tal pleito justifica-se para se analisar se houve ou não algum tipo de concomitância entre este feito administrativo que foi protocolizado em 10/4/96 e a citada ação ordinária.

Ressalto que não se tinha conhecimento, neste processo, da citada Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela nº 96.23269-5, entrada em 16/8/96. A propósito, a primeira menção a essa Ação data de 4/3/2005, informada que foi pelo ex-Conselheiro em sua última interveniência. Da mesma forma, não se tem conhecimento sobre se a referida ação ainda está tramitando ou se já houve o seu trânsito em julgado, e, nessa hipótese, qual o resultado da ação judicial.

Em decorrência dos fatos, voto por que:

1) sejam desentranhadas do processo a petição de fls. 177/179, e os anexos de fls. 180/184, apresentados pelo ex-conselheiro **JOSÉ LENCE CARLUCI**, por se tratarem de documentos pertinentes a procedimento incidental provocado pelo citado ex-conselheiro, mas de caráter particular e diverso da matéria contida neste processo de restituição. Com efeito, verifica-se que a petição refere-se a expedição de Certidão para Defesa de Direitos e Esclarecimento de Situações, matéria regulada pela Lei nº 9.051/95, e que, embora reconhecendo os relevantes motivos do requerente, entendendo não deve fazer parte dos autos do presente, razão por que proponho a retirada das peças citadas; e

2) sejam os embargos acolhidos e o julgamento convertido em diligência, a fim de que:

a) seja oficiada a DRF local com o objetivo de juntar aos autos a cópia da petição inicial da Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela nº 96.23269-5, entrada em 16/8/96, além de dar as devidas informações sobre o andamento dessa ação, a fim de que se verifique se houve ou não algum tipo de concomitância entre esse processo administrativo e a citada ação judicial;

b) informe se as peticionárias receberam os valores determinados pelas ações judiciais, ou o montante recebido, pelos processos administrativos nºs. 10380.000244/94-08 e 10380.000243/94-37 (fls. 191 e 192).

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator